



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000394912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104548-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RONALDO JOSE RIBEIRO, é agravado JANAIR FIRMINO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2104548-71.2025.8.26.0000

Agravante: Ronaldo Jose Ribeiro

Agravado: Janair Firmino da Silva

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de primeiro grau: Ana Lúcia Schmidt Rizzon

Processo de origem: 0003350-35.2024.8.26.0008

Voto nº 6115

Ementa: Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença - Locação residencial - Pretensão de penhora de parte do salário do devedor e dos saldos de FGTS e Pis - Indeferimento pela decisão agravada – Insurgência do exequente.

1.- O salário é verba impenhorável, nos termos do art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil - Ausência das exceções legais previstas no respectivo § 2º, do diploma processual civil - Ademais, a relativização da impenhorabilidade, à luz do recente julgado do STJ, no EREsp n. 1.874.222, é medida excepcional e somente admissível se não prejudicar subsistência digna do devedor – No caso dos autos, não se sabe a remuneração mensal do devedor, de modo que qualquer constrição, no caso concreto, poderia deixá-lo desprovido de recursos financeiros necessários para sua subsistência digna - Precedente desta C. Câmara.

2.- Os saldos de FGTS e Pis também são impenhoráveis, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.036/90, e art. 4º, da Lei Complementar nº 26/75, respectivamente – Precedentes deste TJSP – A mitigação da impenhorabilidade, segundo o STJ, somente se admite no caso de execução de alimentos – Na espécie, o crédito é originário de locação residencial, e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não de prestação alimentícia – Descabida a pretendida mitigação da impenhorabilidade.

Decisão de primeiro grau mantida – Agravo, a que se nega provimento.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 94, dos autos originários, que indeferiu a penhora do salário e do saldo de FGTS/Pis do executado.

Alega o desacerto da decisão. Salienta a possibilidade de penhora, porque os aluguéis cobrados garantem a subsistência do exequente (agravante), com nítida natureza alimentar. Cita julgado do STJ. Pede o provimento.

Sem contraminuta ou oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não prospera o recurso.

Cediço que, ressalvadas as hipóteses do respectivo § 2º, o salário do devedor é impenhorável, nos termos do art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, todavia, o débito não é decorrente de prestação alimentícia (mas de relação locatícia), e nem se sabe se o devedor auferia rendimentos no montante contemplado pela exceção legal.

É bem verdade que o STJ, em recente julgado, se pronunciou pela possibilidade de relativização desta impenhorabilidade para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que preservado valor que assegure subsistência digna para ele e sua família. Nesse sentido, confira-se a ementa do REsp nº 1.874.222/DF:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º

do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos” (EResp 1.874.222 / DF; Corte Especial; relator Ministro João Otávio de Noronha; j. 19/04/2023).

Essa posição tem sido reafirmada, como se nota no seguinte julgado: “A Corte Especial do STJ tem entendimento de que há possibilidade de mitigação da impenhorabilidade absoluta da verba salarial, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial (*AgInt no REsp 1.847.503/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 30/3/2020, DJe 6/4/2020*)” (*AgInt no REsp 1987308 / SP - Agravo interno no Recurso Especial - 2022/0049980-7 - Relator Ministro Moura Ribeiro (1156) - Órgão Julgador T3 - Terceira Turma - Data do julgamento 13/05/2024 Data da publicação/fonte Dje 15/05/2024*).

Mas essa possibilidade, como se vê no julgado, é medida excepcionalíssima.

No caso concreto, não se sabe o salário mensal líquido do executado. Assim, circunstancialmente, não estão presentes os requisitos legais, tampouco elementos capazes de autorizar a relativização da impenhorabilidade do salário. Qualquer constrição poderia prejudicar o mínimo existencial do devedor, em ofensa à dignidade da pessoa humana.

Cito precedente desta C. Câmara para caso semelhante:

“PENHORA. SALÁRIO. A impenhorabilidade do salário/ganho pode ser mitigada, a depender da análise do caso concreto. Hipótese em que as diligências constritivas prévias restaram infrutíferas/insuficientes. Quadro a indicar, entretanto, que a constrição, em qualquer percentual, comprometerá a sobrevivência do devedor e/ou da sua família. Documentos que comprovam a percepção de baixo salário, mesmo no bruto, à exceção de um único mês, inferior a três salários-mínimos. Rendimentos módicos. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2322533-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024).

E desta relatoria:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Pretensão de penhora de parte do salário da devedora - Acolhimento, pela decisão agravada - Inconformismo - Cabimento - Verba impenhorável, nos termos do art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil - Ausência das exceções legais previstas no respectivo § 2º, do diploma processual civil - Ademais, a relativização da impenhorabilidade, à luz do recente julgado do STJ, no EREsp n. 1.874.222, é medida excepcional e somente admissível se não prejudicar subsistência digna do devedor - Elementos dos autos indicando que a devedora aufera remuneração mensal inferior a 3 (três) salários mínimos. Trata-se de montante indispensável para fazer frente às despesas de alimentação, água, luz, vestimenta, itens de higiene pessoal básicos etc. - A constrição, no caso

concreto, deixaria a recorrente desprovida de recursos financeiros necessários para sua subsistência digna - Precedente desta C. Câmara - Decisão de primeiro grau reformada - RECURSO PROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2346139-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

Diferente não é em relação aos saldos de FGTS e Pis, que também são impenhoráveis nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.036/90, e art. 4º, da Lei Complementar nº 26/75, respectivamente.

Sobre a impenhorabilidade, já se decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PENHORA DE VALORES – PIS E FGTS – IMPOSSIBILIDADE - Nos termos do artigo 2º, § 2º da Lei nº 8.036/90 e artigo 4º da Lei Complementar 26/75, os saldos mantidos nas contas vinculadas ao FGTS e ao PIS /PASEP são impenhoráveis - Tendo em vista a sua natureza salarial, mormente o seu caráter impenhorável, de rigor o desbloqueio da penhora que recaiu sobre o abono do PIS- PASEP e de FGTS no caso concreto, vez que não se trata de dívida de natureza alimentar, não havendo que se falar em penhora daqueles ativos, ainda que de apenas percentual do montante respectivo. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20857674020218260000 SP 2085767-40 .2021.8.26.0000, Relator.: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 28/04/2021, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/04/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença.

Decisão que indeferiu a penhora de valores mantidos em conta vinculada ao FGTS. Insurgência do exequente . Impenhorabilidade. Saldo em conta vinculada ao FGTS que é impenhorável. Inteligência do art. art . 2º, § 2º, da Lei nº 8.036/1990. Precedentes. Decisão mantida . Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2068154-02.2024.8 .26.0000 São José dos Campos, Relator.: Márcio Teixeira Laranjo, Data de Julgamento: 29/05/2024, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/05/2024)

É bem verdade que o STJ admite a mitigação da referida impenhorabilidade, mas apenas na hipótese de execução de alimentos (prestação alimentícia):

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS . PENHORA SOBRE CONTA DO FGTS. POSSIBILIDADE. 1. Este Tribunal Superior entende ser possível a penhora de conta vinculada do FGTS (e do PIS) no caso de execução de alimentos . É que, em casos tais, há mitigação do rol taxativo previsto no art. 20 da Lei 8.036/90, dada a incidência dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. 2 . A orientação jurisprudencial das Turmas de Direito Privado desta Corte é na vertente de se admitir o bloqueio da conta relativa ao FGTS para a garantia do pagamento da obrigação alimentar, segundo as peculiaridades do caso concreto. 3. Agravo regimental não provido. STJ - AgRg no Ag: 1034295 SP 2008/0073612-1, Relator.: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Julgamento: 15/09/2009, T3 -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2009)

No caso dos autos, porém, não se está diante de crédito originário de prestação alimentícia, mas de locação residencial, o que obsta a mitigação da impenhorabilidade dos saldos de FGTS e Pis.

A decisão agravada, pois, deve ser mantida.

Pelo exposto, **meu voto nega provimento ao agravo de instrumento, nos termos explicitados.**

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator